PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 629/2020

AUTORES: DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CARTAZES EM DEPENDÊNCIAS DE TODOS OS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, CARCERÁRIOS E POLICIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, EXIBINDO O DISPOSTO NO ART. 43 DA LEI Nº 13.869/2019.

00094853

PROTOCOLO Nº: 5739/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 629/2020

Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado do Paraná, exibindo o disposto no art. 43 da Lei nº 13.869/2019.

Art. 1º - Torna obrigatória a fixação de cartaz em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado do Paraná, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019, que tornou crime o ato de violar direito ou prerrogativa de Advogado.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como exemplo de dependências:

I -- salas de audiências;

II – locais de espera em fóruns, delegacias, organizações militares estaduais e cárceres;

III – cartórios; e

IV – outros espaços de grande circulação de pessoas.

Art. 3º - O cartaz a que se refere o art. 10 desta Lei deverá ter tamanho mínimo de 297 x 420 mm (Folha A3), letra legível e ser fixado em local de fácil visualização com os seguintes dizeres: "Constitui crime violar direito ou prerrogativa de Advogado, previsto nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 70 da Lei nº 8.906/94 -- Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa."

Parágrafo único: A critério do estabelecimento, o cartaz poderá ser substituído por tecnologia, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para a consulta, a exibição ou audição do mesmo teor do informativo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, data da inserção no sistema.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 03

GILBERTO RIBEIRO

Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 04

JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais no âmbito do Estado do Paraná, exibindo o disposto no art.43 da Lei Federal n° 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), que estabeleceu como crime a violação de direito ou prerrogativa dos advogados.

Desta forma, as salas de audiências, locais de espera em fóruns, delegacias, organizações militares estaduais e cárceres, cartórios e outros espaços de grande circulação de pessoas deverão ser condicionados à colocação do respectivo cartaz.

Sendo assim, para facilitar a leitura e agregar o uso de tecnologia, o cartaz pode ser substituído por tecnologias como: mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, a exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Salienta-se ainda, que a Lei de Abuso de Autoridade criminalizou, com pena de detenção de três meses a um ano e multa, o desrespeito a prerrogativas da advocacia previstas nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7° do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n° 8.906/1994), que são:

II — a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do autor respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB e V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, sendo em sala de Estado Maior, com instalações e

comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

Desta forma, da leitura do presente projeto de lei, o que se busca com está propositura é dar publicidade para o fato de que a infringência dos direitos ou prerrogativas do advogado supramencionados, constitui crime, com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Diante do exposto, requeiro o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto da Lei.

Curitiba, data da inserção no sistema.

GILBERTO RIBEIRO
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 4349/2020 - 0254898 - DAP/CAM

Em 16 de novembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº 5739 na sessão deliberativa remota de 16 de novembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 16/11/2020, às 09:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0254898** e o código CRC **7CFA2F36**.

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5739/2020 – DAP, em 16/11/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 629/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo,** em 17/11/2020, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0256653** e o código CRC **3E0CD867**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a proposição em trâmite: Projeto de Lei nº 437/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, **Assessor(a) Administrativo**, em 19/11/2020, às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0259005** e o código CRC **BA808504**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	437	2020	3271/2020

DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO
13/07/2020		SEGURANÇA PÚBLICA

Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA
		NÃO

AUTOR(ES)

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

PALAVRAS-CHAVE

FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CARTAZES, ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, CARCERÁRIOS, POLICIAIS, ART. 43, LEI FEDERAL Nº 13.869/2019

EMENTA

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CARTAZES EM DEPENDÊNCIAS DE TODOS OS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, CARCERÁRIOS E POLICIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, EXIBINDO O DISPOSTO NO ART. 43 DA LEI FEDERAL Nº 13.869/2019.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
13/07/2020 14:14	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
14/07/2020 12:09	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/07/2020 12:11	AUTUADO		

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 10 F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi**, **Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.